



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA APA FED DO NOROESTE DO PARANÁ

COMAFEN

Exercício: 2021

Ato de Consórcio nº 05/2021 de 30/09/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Presidente do Consórcio Comafen, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei orçamentaria 07/2020 de 18/09/2020.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Consórcio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentarias:

Suplementação

01.000.00.000.0000.0.000.	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ - COMAFEN	
01.001.00.000.0000.0.000.	COMAFEN	
01.001.04.541.0007.0.005.	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
41 – 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 3.000,00
Total Suplementação		R\$ 3.000,00

Artigo 2º - Para este Ato de Consórcio, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentarias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da lei Federal nº 4.320/64.

Redução

01.000.00.000.0000.0.000.	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ - COMAFEN	
01.001.00.000.0000.0.000.	COMAFEN	
01.001.04.541.0007.0.004.	GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
40 – 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 3.000,00
Total Redução		R\$ 3.000,00

Handwritten signature





CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA APA FED DO NOROESTE DO PARANÁ

COMAFEN

Exercício: 2021

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede do Comafen, Loanda, estado do Paraná, em 30 de setembro de 2021.



Francisco Antônio Boni
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 002/2021

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO
PREVISTO NAS NORMAS GERAIS DE DIREITO
FINANCEIRO**

A Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná APROVOU, e eu **Francisco Antônio Boni** Presidente do COMAFEN, no uso das atribuições a mim conferidas por meio do Contrato de Consórcio do COMAFEN, PROMULGO a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**, o **REGIME DE ADIANTAMENTO** previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não possam ou convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação, em especial o que estabelecem os arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 95, § 2º da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A presente Resolução terá o intuito de uniformizar o processamento dos pedidos de adiantamento e as prestações de contas do numerário entregue a esse título, estabelecendo o fluxo de documentos que compõem a execução da despesa de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento do COMAFEN.

§ 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§ 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 2º. Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I - despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, de acordo com os limites previstos nesta Resolução;

II - de conservação, com material de consumo e contratação de serviços;

III - de diária, ajuda de custo, estada, alimentação, passagens, despesas com transporte em veículo oficial e particular, tarifas de pedágios, despesas com locomoção, cujo o procedimento e valores deverão ser disciplinados em Resolução específica;

IV - de despesa judicial;

V - de diligência administrativa;





VI - de representação eventual;

VII - de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Presidente do COMAFEN ou por expressa disposição de lei.

§ 1º Os valores que autorizam a utilização do regime de adiantamento para **despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento**, prevista no inciso I deste artigo, ficam limitadas ao valor estabelecido no art. 95, §2º da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º Considera-se despesa de **pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento**, prevista no inciso I deste artigo, as despesas adiante relacionadas que devam ser efetuadas para atender necessidades imediatas do COMAFEN e em quantidade pequenas e restritas, devendo restar comprovada ou justificada no protocolado referente à prestação de contas a manifesta inviabilidade fático-jurídica da submissão ao processamento regular da despesa, sendo sancionada disciplinarmente a falta de planejamento:

a) selos postais, telegramas, radiograma, transporte ou locomoção urbanos, fretes e carretos, água, gás;

b) encadernação, impressão e artigos de papelaria ou de expediente, materiais gráficos e de processamento de dados, aquisição avulsa de livros, assinatura de jornais, periódicos, revistas e publicações, inclusive técnicas e científicas;

c) artigos farmacêuticos, biológicos ou de laboratórios para uso específico dos servidores do COMAFEN;

d) álcool automotivo, gasolina automotiva, diesel automotivo, lubrificantes automotivos, combustível, gás engarrafado ou outros combustíveis e lubrificantes;

e) material de construção para pequenos reparos ou conservação de imóveis;

f) material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência;

g) material de cama e mesa, copa e cozinha, materiais e serviços de limpeza ou asseio, produtos de higiene, produtos de higienização e lavagem de roupas;

h) aquisição de mídias graváveis/regraváveis, cartões de memória ou produtos congêneres;

i) material para fotografia e filmagem;

j) material para instalação elétrica e eletrônica;

k) vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem;

l) bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro;

m) locação de equipamentos, quando fundamentadamente restar comprovada a inviabilidade da submissão ao processamento regular da despesa;

n) serviços de reparos, conservação e manutenção de bens móveis ou em equipamentos de escritório;

o) locação de softwares;

p) serviços de reparos, conservação, manutenção e adaptação de bens imóveis, inclusive reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares;

q) seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal);





r) despesas com congressos, cursos, simpósios, conferências ou exposições, seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

s) despesas decorrentes de viagens, tais como hospedagens, refeições e lanches, gastos com estacionamentos, de diária, ajuda de custo, estada, alimentação, passagens, despesas com transporte em veículo oficial e particular, tarifas de pedágios, despesas com locomoção;

t) café e lanche para eventos, reuniões, sessões entre outras agendas oficiais;

u) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 3º. Não poderá ser utilizado o regime de adiantamento quando a despesa de caráter emergencial ou extraordinária ultrapassar o limite fixado no § 1º do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º. É vedado o fracionamento da despesa para comportar a utilização do regime de adiantamento.

Art. 5º A cada adiantamento concedido poderá corresponder mais de um empenho, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho.

Seção I

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 6º. O adiantamento de numerário só poderá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for concedido.

Art. 7º. O prazo de aplicação do adiantamento é de no máximo 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento do numerário.

Parágrafo único - É vedada a aplicação além do prazo definido neste artigo.

Art. 8º. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 9º. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom ou recibo, etc.

Art. 10. As notas fiscais e os recibos serão sempre emitidos em nome do COMAFEN.

Art. 11. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 12. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 13. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS





Art. 14. O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Secretário Executivo para a competente autorização.

Art. 15. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 16. Autorizada, a despesa será empenhada e paga com transferência bancária a favor do responsável indicado no processo.

Art. 17. Cabe ao Secretário Executivo verificar, antes do encaminhamento para o Departamento de Contabilidade para o registro do empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução.

Parágrafo Único: Constatado algum defeito processual não se dará prosseguimento ao processo, devendo o responsável realizar a devolução, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 18. Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- a. dispositivo legal e/ou justificativa em que se baseia;
- b. identificação da espécie da despesa mencionando a tipificação no qual ela se classifica;
- c. nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- d. dotação orçamentária a ser onerada;
- e. prazo de aplicação.

Art. 19. Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 20. Não se fará adiantamento:

- I - para despesa já realizada;
- II - a servidor em alcance;
- III - a servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso II, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTA

Art. 21 - O responsável pelo recebimento do adiantamento deverá encaminhar a Prestação de Contas do numerário recebido ao Secretário Executivo.





Art. 22. A prestação de contas do adiantamento de numerário recebido será feita, pelo responsável, no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do término do prazo de aplicação do adiantamento.

Parágrafo único - No mês de dezembro todas as prestações de contas de adiantamentos, realizadas ou não, ou seus saldos, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado, deverão ser realizadas ou recolhidos ao COMAFEN, impreterivelmente, até o dia 20 do referido mês.

Art. 23. O processo de adiantamento contendo a prestação de contas deverá ser arquivado em procedimento próprio, quanto a sua guarda que disporá aos órgãos de controle para exame e parecer quando solicitado a qualquer tempo, sendo digitalizado integralmente e disponibilizado no Portal da Transparência pelo departamento de contabilidade.

Art. 24. O processo de adiantamento deverá estar instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

- I. Solicitação de adiantamento e o ato autorizatório;
- II. Prestação de contas referente ao adiantamento, contendo:
 - a. nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento normal;
 - b. notas fiscais/cupom fiscal em ordem cronológica de data, obedecendo o período de aplicação ou duração do adiantamento;
 - c. relação de todos os documentos de despesa constando: número do documento; data do documento; espécie de documento, nome do interessado; valor da despesa; constando no final da relação a soma da despesa realizada;
 - d. cópia do comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
 - e. em cada prestação constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material; e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

§ 1º. os documentos mencionados no inciso II deste artigo, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho A4; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

§ 2º. Os comprovantes mencionados no inciso II deste artigo deverão ser emitidos em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 3º. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º. Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 5º. somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução, exceto documentos que poderão ser autenticados eletronicamente (notas fiscais eletrônicas).

§ 6º. Para as **despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento** que por razões excepcionais, devidamente justificadas e atestadas pela chefia imediata do servidor, não possuam nota fiscal, deverão em caráter excepcional ser apresentados em seu lugar os documentos abaixo elencados. A ausência de justificativa e do





atesto da chefia imediata, devidamente acolhida pelo Secretário Executivo, importará na abertura de procedimento disciplinar para apuração do fato:

a) nos casos de Pessoa Jurídica: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, indicando nesse documento, além do valor, a sua razão social, o seu endereço e o número do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) nos casos de Pessoa Física: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, podendo, inclusive, ser de próprio punho, indicando nesse documento, além do valor, o nome, o seu endereço, o número da carteira de identidade e o número do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 7º. Deverão ser observadas as responsabilidades com atesto de notas fiscais, justificativas e assinaturas do detentor do adiantamento, que serão submetidas à apreciação do Secretário Executivo.

Seção I

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 25. O saldo do adiantamento de numerário não utilizado, será recolhido nos **5 (cinco) dias úteis** seguintes ao prazo previsto para aplicação do empenho em favor do COMAFEN, mediante guia de depósito bancário, onde constará o nome do responsável pelo adiantamento e o número do protocolado da concessão

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADE

Art. 27. Os responsáveis que deixarem de realizar a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido, ficarão sujeitos à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do adiantamento, acrescido de correção monetária e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, recolhido à conta do COMAFEN, salvo motivo de força maior, devidamente demonstrado e reconhecido pela autoridade competente, além da pena disciplinar a que for condenado.

§ 1º A multa, acrescida de correção monetária e juros moratórios, será aplicada pelo ordenador de despesas e deverá ser recolhida imediatamente após o recebimento da notificação, à conta do COMAFEN.

§ 2º No processo de aplicação da multa e seus consectários legais deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não recolhidos, os valores serão descontados de seus vencimentos, além da abertura do competente Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 4º Considerar-se-á em alcance, incorrendo em responsabilidade administrativa, civil e penal, o responsável por adiantamento que ultrapassar, sem prestar contas, o prazo máximo referido na Resolução.





Art. 28. Quando a Prestação de Contas não atender as regras e procedimentos previstos nesta Resolução, o Secretário Executivo notificará o responsável pelo adiantamento para o recolhimento imediato da parte que não foi aceita, cabendo-lhe posteriormente a comprovação do referido recolhimento, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. No caso da não regularização da prestação de contas glosada, aplicar-se-á o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Caberá ao Secretário Executivo a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 30. Recebidas as prestações de contas, conforme dispões os artigos 21 e seguintes, o Secretário Executivo verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las, nunca superior a **10 (dez) dias úteis**.

Art. 31. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Secretário Executivo oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de **(03) três dias úteis para fazê-lo**.

Parágrafo único: Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido, o Secretário Executivo remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido ao Presidente do COMAFEN, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 33. Se as contas foram consideradas em ordem e boas o Secretário Executivo arquivará o processo de prestação de contas.

Art. 34. As eventuais dúvidas quanto à forma de aplicação e Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos, serão sanadas pelo Jurídico do COMAFEN.

Art. 35. A Divisão de Contabilidade desde o registro do empenho, cumpridos as disposições desta Resolução, alimentará o sistema do Portal da Transparência, anexando ao sistema dos documentos exigidos pelo responsável do sistema.

Art. 36. O Presidente do COMAFEN, poderá baixar normas complementares, visando à plena execução desta Resolução.

Art. 37. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias úteis.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo, em dia de expediente no COMAFEN.

Art. 38. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Sede do COMAFEN, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2021.


Francisco Antônio Boni
Presidente do COMAFEN